

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS
PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDIVIDUAL

 **LUSITANIA**

Documento elaborado em conformidade com a Lei 32/2021, de 27-05, que altera o DL 446/85, de 25-10 (que vem definir o tamanho de letra e espaçamento entre linhas).

SEGURO ACIDENTES PESSOAIS – PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDIVIDUAL**CONDIÇÕES GERAIS****CLÁUSULA PRELIMINAR**

- 1– Entre a Lusitania, Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por LUSITANIA, e o tomador do seguro mencionado nas condições particulares, é celebrado um contrato de seguro que se rege pelas presentes condições gerais e pelas condições particulares, e ainda, se contratadas, pelas condições especiais.
- 2– A individualização do presente contrato é efetuada nas condições particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados da pessoa segura e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
- 3– As condições especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes condições gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas condições particulares.
- 4– Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o presente contrato é ainda integrado pelas mensagens publicitárias concretas e objetivas lhe respeitem, considerando-se excluídas do contrato as cláusulas que a contrariem, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou à pessoa segura.
- 5– Não se aplica o previsto no número anterior quando tenha decorrido um ano entre o fim da emissão dessas mensagens publicitárias e a celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I***Definições, garantias, franquias e exclusões*****Cláusula 1.^a*****Definições***

Para efeitos do presente contrato de seguro entende-se por:

- a) *Apólice*, documento escrito que confere eficácia e oponibilidade ao presente contrato e que inclui todo o conteúdo acordado pelas partes, nomeadamente (i) as condições gerais, (ii) as condições particulares e (iii) as condições especiais, se contratadas;
- b) *Segurador* (LUSITANIA), a entidade legalmente autorizada para a exploração da atividade seguradora, que subscreve, com o tomador do seguro, o presente contrato;
- c) *Tomador do seguro*, a pessoa e entidade que contrata com a LUSITANIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) *Pessoa segura*, pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura através do presente contrato;
- e) *Beneficiário*, a pessoa, singular ou coletiva, a favor de quem reverte a prestação da LUSITANIA decorrente do contrato de seguro;
- f) *Sinistro*, a verificação, total ou parcial, do evento futuro, incerto e independente da vontade do tomador do seguro, da pessoa segura ou do beneficiário que desencadeia o acionamento das coberturas do risco previstas no presente contrato;
- g) *Prestação do segurador*, a importância (indenização ou entrega de capital) paga pela LUSITANIA ao beneficiário em caso de sinistro da pessoa segura;

- h) *Contrato de Financiamento*, o contrato identificado nas Condições Particulares, através do qual a pessoa segura se constituiu devedora da Caixa Económica Montepio Geral e onde se estabelecem as condições de utilização e de pagamento do crédito concedido, incluindo contratos de concessão de crédito, de ALD e de locação financeira;
- i) *Prestações Pecuniárias*, as importâncias que, conforme estabelecido no contrato de financiamento e por conta deste, os titulares do mesmo estão obrigados a pagar à Caixa Económica Montepio Geral;
- j) *Capital Seguro*, o valor máximo da prestação a pagar pela LUSITANIA por sinistro ou agregado de sinistros ou anuidade de seguro, consoante o que for estabelecido na presente adesão;
- l) *Acidente*, acontecimento provocado por causa súbita, externa e violenta, alheia à vontade da pessoa segura, que lhe produza lesão corporal confirmada por um médico;
- m) *Doença*, alteração involuntária e anormal do estado de saúde da pessoa segura, clinicamente comprovada, não causada por acidente;
- n) *Incapacidade Temporária Absoluta*, impossibilidade física total, clinicamente comprovada, de a pessoa segura exercer, temporariamente, a sua atividade profissional, em consequência de ter sofrido um acidente ou ter contraído uma doença;
- o) *Hospitalização de Pessoa Segura com emprego por Conta Própria*, situação que implique o internamento hospitalar da pessoa segura, por um período superior a 7 (sete) dias, gerando uma situação de incapacidade temporária absoluta;
- p) *Desemprego Total*, situação decorrente da inexistência total e involuntária de emprego da pessoa segura, encontrando-se esta inscrita no Centro de Emprego, não se incluindo as situações de desemprego ou emprego parcial, ainda que permitam manter o direito ao pagamento de subsídio de desemprego;
- q) *Desemprego Involuntário*, situação de desemprego total devido a:
- i. despedimento coletivo, i.e., o fim do contrato de trabalho promovido pela entidade empregadora, que abranja (em simultâneo ou sucessivamente durante um período de três meses) pelo menos, dois ou cinco trabalhadores (conforme se trate, respetivamente, de microempresa ou de pequena empresa, por um lado, ou de média ou grande empresa, por outro), sempre que se fundamente no encerramento de uma ou várias secções (ou estrutura equivalente) ou na redução do número de trabalhadores devido a motivos de mercado, motivos estruturais ou motivos tecnológicos;
 - ii. despedimento por extinção de postos de trabalho justificada por motivos económicos ou por motivos de mercado, tecnológicos ou estruturais, relativos à entidade empregadora;
 - iii. despedimento promovido unilateralmente pela entidade empregadora, sem justa causa, i.e., inexistindo um comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho;
 - iv. despedimento promovido unilateralmente pelo trabalhador com invocação de justa causa, i.e. existindo um motivo para o despedimento, baseado, nomeadamente, na violação de obrigações por parte da entidade empregadora, na necessidade de cumprimento de obrigação legal pelo trabalhador incompatível com a continuação do contrato ou na alteração importante e duradoura das condições de trabalho pela entidade empregadora.
- r) *Emprego por Conta Própria*, o exercício pela pessoa segura de uma atividade profissional, como trabalhador independente, ou alguma atividade comercial, industrial ou agrícola como empresário em nome individual, podendo exercer individualmente ou associado a outras pessoas, desde que a pessoa segura esteja inscrita no Registo Nacional de Pessoas Coletivas como empresário em nome individual ou como trabalhador independente na respetiva Repartição de Finanças e seja contribuinte da Segurança Social ou regime contributivo equiparado.
- s) *Emprego Permanente*, o exercido pela pessoa segura, mediante uma remuneração, de uma atividade profissional, como trabalhador dependente, a uma entidade empregadora, sob a autoridade e

direção desta, através do estabelecimento de um contrato individual de trabalho, estando a pessoa segura inscrita na Segurança Social;

t) *Franquia Relativa*, período pré-determinado contado imediatamente após o sinistro, em que ainda não existe direito à prestação da LUSITANIA. Se o período de incapacidade ultrapassar o período de franquia relativa, esta não será aplicada.

u) *Período de Requalificação*, período em que, imediatamente após a cessação dos efeitos de um sinistro, não existe direito à prestação da LUSITANIA.

Cláusula 2.^a

Garantias

A LUSITANIA, de acordo com a legislação aplicável e nos termos do presente contrato, garante as seguintes coberturas:

- 1– Incapacidade Temporária Absoluta para o trabalho por Acidente ou Doença (Trabalhadores por conta de outrem e por conta própria);
- 2– Desemprego Involuntário (Trabalhadores por conta de outrem);
- 3– Hospitalização de Pessoa Segura com Emprego por Conta Própria (Trabalhadores por conta própria).

Cláusula 3.^a

Período de franquia relativa e requalificação

As garantias objeto deste contrato estão sujeitas a:

- a) Um período de franquia relativa de 30 (trinta) dias para as coberturas incapacidade temporária absoluta e desemprego involuntário e de 7 (sete) dias para a cobertura de hospitalização;
- b) Um período de requalificação de 6 (seis) meses de trabalho ativo. Não é aplicável quando se trate de:
 - i. duas situações de sinistro de coberturas diferentes;
 - ii. uma situação de sinistro de incapacidade temporária absoluta por doença e outra por acidente;
 - iii. uma situação de sinistro por incapacidade temporária absoluta por doença e uma recaída pela mesma patologia e;
 - iv. duas situações de sinistro de incapacidade temporária absoluta por acidente.

Cláusula 4.^a

Exclusões

Ficam excluídas das garantias do presente contrato as situações que, direta ou indiretamente, resultem de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Explosão, libertação de calor e radiações provenientes da cisão ou fusão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

- d) Greves, tumultos ou alterações da ordem pública;
- e) Atos de terrorismo, e/ou sabotagem, tal como definidos na lei penal vigente;
- f) Atos de vandalismo;
- g) Tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos, assim como deslizamento, derrocadas ou afundamentos de terrenos e outros fenómenos geológicos e, bem assim, qualquer acontecimento catastrófico relacionado com as forças inevitáveis da natureza;
- h) Atos ou omissões dolosos do tomador do seguro ou da pessoa segura, ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;
- i) Suicídio;
- j) Sempre que a cobertura fornecida pelo contrato implique a violação de quaisquer embargos ou sanções financeiras ou económicas emitidas pela União Europeia, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo OFAC (Office of Foreign Assets Control) ou pelo HM Treasury, desde que aplicáveis na ordem jurídica portuguesa, a cobertura será considerada nula, não produzindo quaisquer efeitos;
- k) Em complemento do disposto no número anterior, de acordo com as normas nacionais e internacionais e com as boas práticas de negócio, a LUSITANIA reserva-se o direito de se abster de executar qualquer operação sobre o contrato que esteja ou que se suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO II

Obrigações das partes, declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 5ª

Obrigações das partes

Entre outros deveres previstos no presente contrato e na lei:

- a) O tomador do seguro obriga-se a:
 - i. prestar à LUSITANIA com prontidão todas as informações por esta solicitadas e relacionadas com o presente contrato;
 - ii. prestar, a pedido da pessoa segura, todas as informações necessárias para a efetiva compreensão do presente contrato;
- b) A LUSITANIA obriga-se a:
 - i. prestar, a pedido da pessoa segura, todas as informações necessárias para a efetiva compreensão do presente contrato;
 - ii. facultar o acesso aos dados médicos de exames porventura realizados;
- c) A Pessoa Segura obriga-se a prestar à LUSITANIA todas as informações e documentos que este lhe solicite, relacionadas com o presente contrato, independentemente do momento da solicitação.

Cláusula 6ª

Omissões ou inexatidões

1– A pessoa segura e o tomador do seguro estão obrigados a declarar, antes da celebração do presente contrato, com exatidão, todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente

devam ter por significativas para a apreciação do risco pela LUSITANIA, ainda que a sua menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela LUSITANIA para esse efeito.

2– Em caso de incumprimento doloso deste dever, a LUSITANIA poderá anular a adesão, mediante envio de declaração ao tomador do seguro.

3– Se a LUSITANIA tiver conhecimento da omissão ou inexatidão antes de ocorrer qualquer sinistro:

- a) Tem 3 (três) meses para enviar esta declaração;
- b) Não é obrigado a cobrir qualquer sinistro ocorrido durante esse período;
- c) Tem direito a receber o prémio devido até ao final deste prazo, a não ser que tenha igualmente ocorrido dolo ou negligência grosseira da LUSITANIA ou do seu representante.

4– Se a LUSITANIA apenas tiver conhecimento da omissão ou inexatidão após a ocorrência de um sinistro, a LUSITANIA não está obrigada a cobrir esse sinistro, podendo optar por anular o contrato.

5– Em caso de dolo da pessoa segura ou do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do presente contrato.

6– Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no nº.1, a LUSITANIA pode no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento e por declaração a enviar à pessoa segura:

- a) Fazer cessar a adesão demonstrando que, em caso algum, aceita adesões para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente, cessando a adesão 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação; ou
- b) Propor uma alteração ao contrato, devendo a pessoa segura aceitar ou apresentar uma contraproposta no prazo de 14 (catorze) dias a contar da receção da proposta de alteração cessando a adesão se, decorridos 20 (vinte) dias sobre a receção da proposta de alteração, a pessoa segura nada responder ou a rejeitar.

7– Cessando a adesão nos termos previstos no nº 6, o prémio é devolvido proporcionalmente ao período do contrato não decorrido.

8– Caso ocorra um sinistro antes da cessação ou alteração do contrato nos termos previstos no nº 6 e esse sinistro tiver sido influenciado por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexatidão negligente, a LUSITANIA:

- a) Cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido caso, aquando da adesão, conhecesse o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) Não cobre o sinistro, mediante a demonstração de que em caso algum teria aceite a adesão caso conhecesse o facto omitido ou declarado inexatamente, devolvendo o prémio.

CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 7ª

Cálculo dos prémios e modo de pagamento

1– O valor do prémio é o que resulta da aplicação das taxas indicadas infra ao montante financiado nos termos do contrato de financiamento, correspondente ao período do contrato de financiamento e ao número de mutuários desse contrato que adiram ao seguro.

- 2– O prémio é único, devendo ser pago pelo tomador do seguro à LUSITANIA com a celebração do presente contrato.
- 3– O valor do prémio referido no número anterior inclui taxas e impostos à taxa legal em vigor. Qualquer alteração ao enquadramento fiscal aplicável refletir-se-á automaticamente nesse mesmo valor.

TAXAS

Prazo (em meses)	1 Pessoa Segura	2 Pessoas Seguras
Até 6	1,023%	2,046%
Até 12	1,465%	2,930%
Até 18	1,823%	3,646%
Até 24	2,182%	4,364%
Até 30	2,728%	5,456%
Até 36	3,274%	6,548%
Até 42	3,818%	7,636%
Até 48	4,362%	8,724%
Até 54	4,911%	9,822%
Até 60	5,459%	10,918%
Até 66	5,845%	11,690%
Até 72	6,343%	12,686%
Até 78	6,840%	13,680%
Até 84	7,339%	14,678%
Até 90	7,837%	15,674%
Até 96	8,334%	16,668%
Até 102	8,873%	17,746%
Até 108	9,447%	18,894%
Até 114	10,074%	20,148%
Até 120	10,762%	21,524%

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato

Cláusula 8ª

Início e duração da cobertura

- 1– Sem prejuízo da verificação do preenchimento das condições de elegibilidade, em caso de sinistro e do prévio pagamento do prémio, a cobertura dos riscos inicia-se, relativamente a cada pessoa segura, a partir das 0 (zero) horas do dia seguinte àquele no qual a pessoa segura se constituiu devedora perante a Caixa Económica Montepio Geral, conforme estabelecido no respetivo contrato de financiamento, e que não pode ser anterior à data da assinatura deste último.

2– As garantias cessam automaticamente relativamente a cada pessoa segura, deixando de ser devida a prestação da LUSITANIA, na primeira das seguintes datas:

- a) Em caso de duração integral do contrato de financiamento nos termos acordados, na data de vencimento da última pecuniária devida ao abrigo do mesmo, seja ela constituída só por juros, ou só por capital, ou por juros e capital;
- b) Em caso de liquidação antecipada do contrato de financiamento ou rescisão deste, na data em que tal liquidação ou rescisão venha a ocorrer;
- c) Na data da morte ou invalidez absoluta e definitiva da pessoa segura;
- d) Na data em que a pessoa segura atinja a idade máxima de 67 (sessenta e sete) anos;
- e) Na data da reforma ou pré-reforma da pessoa segura, i.e., ocorrência de uma situação de redução ou suspensão do trabalho, por acordo entre a entidade empregadora e um trabalhador com idade igual ou superior a 55 anos, durante a qual o trabalhador tenha direito a receber da entidade empregadora uma prestação pecuniária mensal, denominada de pré-reforma;
- f) Na data em que a pessoa segura atinja os limites máximos de indemnização para o conjunto das coberturas.
- g) Na data em que pratique atos fraudulentos em prejuízo da LUSITANIA.

3– Sem prejuízo do disposto no ponto nº. 2, a pessoa segura poderá denunciar o presente contrato através de carta registada expedida à LUSITANIA:

- a) Com 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data pretendida para os efeitos da denúncia, no caso de o contrato de financiamento ter uma duração inferior a 5 (cinco) anos;
- b) Com 90 (noventa) dias de antecedência relativamente à data pretendida para os efeitos da denúncia, no caso de o contrato de financiamento ter uma duração igual ou superior a 5 (cinco) anos, se tal denúncia for admissível tendo em conta a natureza do vínculo ou à finalidade prosseguida pelo contrato de seguro.

4– Em caso de pagamento antecipado do prémio, a cessação antecipada do contrato nos termos da presente cláusula dará lugar ao estorno ao tomador do seguro do prémio pago proporcionalmente ao período do contrato não decorrido, desde que não tenha havido ainda pagamento de qualquer prestação do segurador decorrente de sinistro.

Cláusula 9ª

Designação beneficiária

A Caixa Económica Montepio Geral é a beneficiária irrevogável deste contrato, não podendo a pessoa segura revogar ou alterar a presente designação beneficiária.

Cláusula 10ª

Condições de elegibilidade da pessoa segura

Só poderão subscrever a presente apólice as pessoas que o solicitem através da declaração de adesão totalmente preenchida, e que, nessa data:

- a) Tenham idade compreendida entre os 18 (dezoito) anos e os 64 (sessenta e quatro) anos;
- b) Sejam titulares de um contrato de financiamento com prazo de duração não superior a 120 (cento e vinte) meses;
- c) Estejam a desempenhar regularmente, no mínimo de 16 (dezasseis) horas semanais, uma atividade profissional nos últimos 12 (doze) meses, não tendo conhecimento de uma possível situação de desemprego;

d) **Declarem ter conhecimento de que estão excluídas todas as patologias preexistentes à data da adesão a este seguro e toda ou qualquer patologia futura com relação direta ou indireta com as mesmas.**

Cláusula 11^a

Adesão e exclusão de pessoas seguras

1– A adesão de novas pessoas seguras considera-se efetuada nos termos constantes da declaração de adesão devidamente assinada pela pessoa segura se, decorridos 30 (trinta) dias após a receção da mesma, a LUSITANIA não tiver notificado o proponente da recusa ou da necessidade de recolher informações essenciais à avaliação do risco, ficando, porém, a respetiva adesão condicionada ao recebimento do prémio.

2– A adesão considera-se igualmente efetuada, quando tenham sido solicitadas informações adicionais, se a LUSITANIA não notificar o proponente da recusa no prazo de 30 (trinta) dias após a prestação dessas informações, ainda que através do tomador do seguro.

3– **A exclusão de uma pessoa segura deverá ser-lhe comunicada pela LUSITANIA, através de comunicação enviada para a morada constante da declaração de adesão, produzindo efeitos na data da sua receção.**

Cláusula 12^a

Procedimentos em caso de sinistro

1– **Em caso de sinistro, a pessoa segura ou quem tenha interesse legítimo no acionamento do seguro deve participar o sinistro à LUSITANIA no prazo de 8 (oito) dias imediatos àquele em que tenha conhecimento do sinistro, sob pena de redução da prestação da LUSITANIA atendendo ao dano que o incumprimento deste dever lhe cause. A pessoa segura deve, nomeadamente, participar à LUSITANIA qualquer sinistro respeitante às coberturas de incapacidade temporária absoluta, desemprego involuntário ou Hospitalização de Pessoa Segura com emprego por Conta Própria logo que tenha indícios de que o período de franquia relativa indicado no presente contrato irá ser excedido. Em caso de sinistro, a pessoa segura poderá contactar a LUSITANIA através de telefone.**

2– **Em caso de violação dolosa do dever referido no n.º. 1 que cause dano significativo à LUSITANIA, a pessoa segura perde o direito à cobertura.**

3– A pessoa segura deve, na participação, explicitar todas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e as respetivas consequências.

4– Uma vez comunicado o sinistro à LUSITANIA, sem prejuízo do disposto no n.º. 6, a pessoa segura ou quem tenha interesse legítimo no acionamento do seguro receberá um formulário de participação de sinistro que deverá devolver à LUSITANIA, totalmente preenchido e acompanhado de todos os elementos e documentos relevantes relativos ao sinistro e às suas consequências que lhe forem solicitados.

5– A LUSITANIA enviará o formulário de participação de sinistro à pessoa segura apenas em caso de regularidade da situação da pessoa segura em face das condições do presente contrato.

6– **A fraude ou tentativa de fraude perpetrada pelo tomador do seguro, pela pessoa segura ou por qualquer pessoa atuando sob a sua responsabilidade, iliba o segurador de quaisquer responsabilidades relativamente ao sinistro em questão, conferindo-lhe o direito à resolução do contrato e, sem prejuízo das disposições penais aplicáveis, ao direito a indemnização por perdas e danos.**

7– Impende sobre a pessoa segura ou sobre quem tenha interesse legítimo no acionamento do seguro a prova da veracidade da reclamação sobre a existência do sinistro, bem como a prova de preenchimento das condições de elegibilidade relativamente à cobertura em causa.

- 8– Caso a LUSITANIA ou a Pessoa Segura pague ao Beneficiário o valor correspondente a qualquer Prestação Pecuniária já paga, respetivamente, pela Pessoa Segura ou pela LUSITANIA, o Beneficiário deverá devolver à Pessoa Segura o valor da Prestação Pecuniária paga pela mesma.
- 9– A verificação de um sinistro não desobriga a pessoa segura da obrigação de efetuar o pagamento total das prestações devidas por conta do contrato de financiamento.
- 10– As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários à regularização dos sinistros correm por conta da pessoa segura ou de quem tenha interesse legítimo no acionamento do seguro.
- 11– A liquidação das prestações do segurador, devidas por conta de cada situação de sinistro, é efetuada após a receção, pela LUSITANIA, da documentação necessária para a análise de cada processo, por parte da pessoa segura. A obrigação da LUSITANIA vence-se decorridos 30 dias sobre a conclusão das averiguações.
- 12– Constituem, ainda, obrigações da pessoa segura, sob pena de responder por perdas e danos:
- Comunicar à LUSITANIA, até 15 (quinze) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de uma declaração médica donde conste, além da data da alta, o período total verificado de incapacidade temporária absoluta e de hospitalização de pessoa segura com emprego por conta própria;**
 - Cumprir as prescrições médicas;
 - Sujeitar-se a exames médicos designados pela LUSITANIA;
 - Autorizar o médico assistente a prestar todas as informações, diretamente respeitantes ao sinistro, que sejam solicitadas pelos serviços clínicos da LUSITANIA.
- 13– No caso de comprovada impossibilidade de a pessoa segura cumprir qualquer das obrigações previstas na presente cláusula, transferem-se tais obrigações para quem as possa cumprir.

CAPÍTULO V

Incapacidade temporária absoluta para o trabalho por acidente ou doença (Trabalhadores por conta de outrem e por conta própria)

Cláusula 13^a

Âmbito/garantias cobertas

- 1– **Em caso de incapacidade temporária absoluta por acidente e/ou doença da pessoa segura ocorrida durante a vigência do contrato e que se prolongue por um período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, a LUSITANIA, sujeito a comprovação da permanência em situação de incapacidade temporária absoluta por acidente e/ou doença, pagará mensalmente ao beneficiário o valor correspondente à prestação pecuniária devida por conta do contrato de financiamento por cada mês de duração da situação de sinistro. O reembolso continuará a ser feito até que a pessoa segura volte a trabalhar ou até que seja atingido o limite máximo de 12 (doze) meses por sinistro ou de 24 (vinte e quatro) meses por agregado de sinistros. No pagamento referente ao último período, que tenha uma duração inferior a 30 dias, o valor a reembolsar será calculado com base em 1/30 do valor mensal da prestação do financiamento e multiplicado pelo número de dias de duração desse mesmo período. Para os devidos efeitos, entende-se como último período, o número de dias que decorra entre o último período pago (pagamento de sinistro) e a data em que cessa a condição que deu origem ao acionamento da cobertura, ex: regresso ao trabalho, ou a data em que cesse o Contrato de Financiamento.**

- 2– Sem prejuízo do período de franquia relativa, o período de incapacidade temporária absoluta inicia-se a partir do dia imediato àquele em que é comprovado o início da incapacidade temporária absoluta para o trabalho através de certificado de incapacidade.
- 3– A presente secção incide sobre sinistros ocorridos dentro e fora do território nacional.

Cláusula 14^a

Exclusões

Ficam excluídas das garantias do presente capítulo, para além das situações referidas na Cláusula 4^a, as situações que, direta ou indiretamente, resultem de:

- a) Afeções existentes e todas as patologias preexistentes à data de início das garantias da apólice e toda ou qualquer patologia futura com relação direta ou indireta com as mesmas;
- b) Anomalias congénitas, incapacidades físicas ou mentais e defeitos físicos existentes à data do início das garantias da apólice;
- c) Afeções originadas diretamente da consequência de alcoolismo (tanto em processos agudos como crónicos), de toxicomania ou de estupefacientes ou outras drogas não prescritas por médico;
- d) Afeções que derivem da intervenção da pessoa segura em apostas, desafios ou rixas, salvo se, neste último caso, a pessoa segura tenha atuado em legítima defesa ou na tentativa de salvamento de pessoas ou bens;
- e) Afeções provocadas intencionalmente pela pessoa segura ou tentativa de suicídio;
- f) Parto, gravidez ou interrupção voluntária ou involuntária de gravidez;
- g) Acidentes provocados por condução de veículos a motor pela pessoa segura, sem estar legalmente habilitada;
- h) Afeções originadas por psicopatologias de qualquer natureza, bem como doenças sem comprovação clínica;
- i) Dores nas costas ou lombalgias, cuja causa não seja demonstrável por exames médicos complementares (radiológicos, gamagráficos, *scanners* ou T.A.C.);
- j) Acidentes decorrentes da prática profissional de desportos e, ainda, no âmbito do desporto amador, as provas desportivas integradas em campeonatos e respetivos treinos, desportos de inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, para-quedismo, tauromaquia e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- k) Tratamentos de estética e cosmética, exceto se diretamente resultantes de qualquer doença ou acidente.

Cláusula 15^a

Obrigações em caso de sinistro

1– No que respeita especificamente à cobertura de incapacidade temporária absoluta e sem prejuízo do disposto na Cláusula 12^a, constitui obrigação da pessoa segura, sob pena de responder por perdas e danos, promover o envio à LUSITANIA, dentro dos prazos referidos, da seguinte documentação:

- a) Fotocópia do boletim de baixa com as datas mencionadas;
- b) Última declaração de IRS e comprovativo de descontos para a segurança social ou regime contributivo equiparado (para os trabalhadores por conta própria).

2– Para além dos deveres elencados acima, constitui ainda obrigação da pessoa segura, para efeitos de recebimento da prestação da LUSITANIA relativa ao mês em curso, o envio mensal, até ao décimo dia anterior ao vencimento da prestação pecuniária devida por conta do contrato de financiamento, de documento comprovativo da permanência em situação de incapacidade temporária absoluta.

3– É ao médico assistente que compete prever e declarar que o período de incapacidade temporária absoluta é superior ao período de franquia relativa indicado no presente contrato.

CAPÍTULO VI

Desemprego involuntário (Trabalhadores por conta de outrem)

Cláusula 16^a

Âmbito/garantias cobertas

Em caso de a pessoa segura se encontrar em situação de desemprego involuntário durante a vigência do contrato e que se prolongue por um período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o beneficiário receberá da LUSITANIA, sujeito a comprovação da permanência em situação de desemprego involuntário, o valor correspondente à prestação pecuniária em dívida por conta do contrato de financiamento no momento do sinistro, por cada mês de duração da situação de sinistro. O reembolso continuará a ser feito até que a pessoa segura volte a trabalhar ou até que seja atingido o limite máximo de 6 (seis) meses por sinistro e de 18 (dezoito) meses por agregado de sinistros. No pagamento referente ao último período, que tenha uma duração inferior a 30 dias, o valor a reembolsar será calculado com base em 1/30 do valor mensal da prestação do financiamento e multiplicado pelo número de dias de duração desse mesmo período. Para os devidos efeitos, entende-se como último período, o número de dias que decorra entre o último período pago (pagamento de sinistro) e a data em que cessa a condição que deu origem ao acionamento da cobertura, ex: regresso ao trabalho, ou a data em que cesse o Contrato de Financiamento.

Cláusula 17^a

Exclusões

Sem prejuízo das demais exclusões estipuladas no presente contrato, excluem-se do âmbito das coberturas de desemprego involuntário os seguintes casos:

- a) Caducidade de contrato de trabalho a termo (certo ou incerto), vulgarmente designado por “contrato a prazo”, i.e., cessação do contrato de trabalho devido ao facto de o prazo previsto para a sua duração ter chegado ao fim;
- b) Caducidade do contrato de trabalho por a Pessoa Segura ter atingido a reforma ou pré reforma, i.e., cessação do contrato de trabalho devido a reforma do trabalhador ou devido à ocorrência de uma situação de redução ou suspensão do trabalho, por acordo entre a entidade empregadora e um trabalhador com idade igual ou superior a 55 anos, durante a qual o trabalhador tenha direito a receber da entidade empregadora uma prestação pecuniária mensal, denominada de pré-reforma;
- c) Cessação do contrato de trabalho por acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora;
- d) Cessação do contrato de trabalho pelo trabalhador, sem justa causa, i.e., sem que seja invocado pelo trabalhador motivo para o despedimento, baseado, nomeadamente, na violação

de obrigações por parte da entidade empregadora, na necessidade de cumprimento de obrigação legal pelo trabalhador incompatível com a continuação do contrato ou na alteração importante e duradoura das condições de trabalho pela entidade empregadora;

- e) Cessação do contrato de trabalho, no período experimental, pelo trabalhador ou pela entidade empregadora;
- f) Trabalhadores no estrangeiro com contratos de trabalho não vinculados à legislação portuguesa;
- g) Despedimento com justa causa, i.e., na sequência de um comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho;
- h) Desemprego resultante de atividade sazonal, i.e., de atividade que só surge em determinado período do ano, necessariamente limitado, perdendo posteriormente a sua utilidade.”

Cláusula 18ª

Obrigações em caso de sinistro

No que respeita especificamente à cobertura de desemprego Involuntário e sem prejuízo do disposto na Cláusula 12ª, constitui obrigação da pessoa segura, sob pena de responder por perdas e danos, participar, por escrito, à LUSITANIA a situação de desemprego involuntário, logo que haja indícios de que o período de franquia relativa irá ser excedido e no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do evento, indicando a data do seu início e causas através do preenchimento do impresso “Participação de Sinistro” referido na Cláusula 12ª, acompanhado da seguinte documentação assim que a mesma se encontrar disponível:

- a) Fotocópia do Modelo RP5044 (modelo oficial, entregue e preenchido pela entidade patronal);
- b) Fotocópia do contrato de trabalho ou de outro documento comprovativo da data em que iniciou a sua atividade;
- c) Fotocópia do comprovativo do requerimento de prestações de desemprego (documento emitido pelo centro de emprego);
- d) Fotocópia da carta de despedimento ou de outro documento comprovativo da cessação do contrato de trabalho com indicação da respetiva causa;
- e) Declaração do centro de emprego comprovando a respetiva inscrição (este documento deverá ser reclamado junto do centro de emprego 30 (trinta) dias após a data de início da situação de desemprego e deverá ser renovado mensalmente, devendo a pessoa segura enviar comprovativo da renovação mensal à LUSITANIA até ao décimo dia anterior ao vencimento da prestação pecuniária devida por conta do contrato de financiamento. Caso a LUSITANIA não receba comprovativo de que a Pessoa Segura ainda se encontra inscrita no Centro de Emprego, aquele não estará obrigado ao pagamento da prestação da LUSITANIA).

CAPÍTULO VII***Hospitalização de pessoa segura com emprego por conta própria
(Trabalhadores por conta própria)*****Cláusula 19^a*****Âmbito/garantias cobertas***

- 1– Sendo a pessoa segura trabalhador por conta própria, a garantia de desemprego involuntário constante do Capítulo VI será substituída pela garantia de Hospitalização de Pessoa Segura com emprego por Conta Própria.
- 2– O prolongamento de uma situação de sinistro por um período superior a 7 (sete) dias consecutivos determina a liquidação do valor correspondente a uma prestação pecuniária.
- 3– Caso a Pessoa Segura continue em situação de Sinistro para além de 30 (trinta) dias consecutivos, será efetuado o reembolso mensal da prestação pecuniária até ao limite máximo de 12 (doze) meses por sinistro e 24 (vinte e quatro) por agregado de sinistros, exceto se a pessoa segura voltar a entretanto a trabalhar, caso em que cessa o âmbito da presente cobertura. No pagamento referente ao último período, que tenha uma duração inferior a 30 dias, o valor a reembolsar será calculado com base em 1/30 do valor mensal da prestação do financiamento e multiplicado pelo número de dias de duração desse mesmo período. Para os devidos efeitos, entende-se como último período, o número de dias que decorra entre o último período pago (pagamento de sinistro) e a data em que cessa a condição que deu origem ao acionamento da cobertura, ex: regresso ao trabalho, ou a data em que cesse o Contrato de Financiamento.
- 4– A presente secção incide sobre sinistros ocorridos dentro e fora do território nacional.

Cláusula 20^a***Exclusões***

Ficam excluídas da presente subsecção as situações referidas na Cláusula 14^a.

Cláusula 21^a***Obrigações em caso de sinistro***

- 1– No que respeita especificamente à cobertura de Hospitalização de Pessoa Segura com emprego por Conta Própria e sem prejuízo do disposto na Cláusula 12^a, constitui obrigação da pessoa segura, sob pena de responder por perdas e danos, promover o envio à LUSITANIA, dentro dos prazos referidos na Cláusula 12^a, da seguinte documentação assim que a mesma se encontrar disponível:
 - a) Fotocópia da declaração de internamento;
 - b) Última declaração de IRS e comprovativo de descontos para a segurança social ou regime contributivo equiparado (para os trabalhadores por conta própria);
 - c) Fotocópia de declaração médica na qual conste o diagnóstico, a natureza das lesões e o tempo provável de hospitalização.
- 2– Para além dos deveres elencados acima, constitui ainda obrigação da pessoa segura, para efeitos de recebimento da prestação da LUSITANIA relativa ao mês em curso, o envio mensal, até ao décimo dia anterior ao vencimento da prestação pecuniária devida por conta do contrato de financiamento, de declaração comprovando que a pessoa segura ainda se encontra internada.

3– É ao médico assistente que compete prever e declarar que o período de hospitalização é superior ao período de franquia relativa indicado no presente contrato.

CAPÍTULO VIII **Disposições diversas**

Cláusula 22^a **Intervenção de mediador de seguros**

1– Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da LUSITANIA, celebrar ou resolver contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2– Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da LUSITANIA, o mediador de seguros ao qual a LUSITANIA tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3– Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a LUSITANIA tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 23^a **Compensação de créditos**

No ato de pagamento de qualquer importância ao tomador do seguro, ao abrigo do presente contrato, a LUSITANIA poderá proceder à compensação dos montantes que lhe forem devidos pelo tomador do seguro e relacionados com o mesmo.

Cláusula 24^a **Participação nos resultados**

O presente contrato não confere direito a participação nos resultados.

Cláusula 25^a **Transmissão do contrato**

A pessoa segura em caso algum poderá transmitir a sua posição contratual.

Cláusula 26^a **Livre resolução**

O presente contrato não é suscetível de livre resolução.

Cláusula 27^a **Resolução do contrato**

1– O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2– A LUSITANIA pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

- 3– O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4– Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, a LUSITANIA deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- 5– A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
- 6– A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 30 dias contados da data da sua receção.

Cláusula 28ª

Comunicações e notificações entre as partes

- 1– As comunicações ou notificações da pessoa segura previstas neste contrato consideram-se válidas e eficazes caso sejam dirigidas à sede social da LUSITANIA.
- 2– São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da LUSITANIA não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
- 3– As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro suporte duradouro.
- 4– A LUSITANIA encontra-se apenas obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 29ª

Legislação aplicável, reclamações e arbitragem

- 1– Salvo disposição em contrário, expressa na Lei ou na Apólice, é aplicável a este contrato a Lei Portuguesa.
- 2– Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da LUSITANIA (lusitania.pt) identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (asf.pt).
- 3– Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 30ª

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes do presente contrato é o fixado na lei civil.

